



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**Referência:** Processo Administrativo ° 010/CMAP/2020.

**Interessado:** Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro, para os veículos Etios Toyota SD, XLS15, fabricação 2016 modelo 2017, Placa OHU-6145, Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-6020 e Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-9340 pertencentes a frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de procedimento aberto a partir de expediente dirigido pela Secretaria Geral, ao Gabinete do Presidente, em que solicita a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro, para os veículos Etios Toyota SD, XLS15, fabricação 2016 modelo 2017, Placa OHU-6145, Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-6020 e Etios Toyota SD, XS, fabricação 2017 modelo 2018, Placa QRA-9340 pertencentes a frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso, com a finalidade motivada pela necessidade de garantir a cobertura de despesas frente eventuais danos que possam atingir o veículo que atende todos os Edis e servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO em deslocamento a outros municípios e principalmente à Capital do estado, em busca de recursos para o município, com orçamento estimado, tendo quatro empresas competindo no certame, apresentando suas cotações sendo elas:

As empresas CAIXA SEGURADORA S.A. (CNPJ 34.020.354/0001-10), MAFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38),



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL  
FI - Nº 130  
ALTO PARAÍSO - RO

CONESP CORRETORA DE SEGUROS (CNPJ 33.065.699/0001-27), e PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ 61.198.164/0001-60).

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, confrontados em face do ordenamento jurídico em vigor, não cabendo adentrar em questões alusivas à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente discricionárias.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para a compra do objeto mencionado acima, quatro propostas de preços dos concorrentes e dotação orçamentária, despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que exista dotação orçamentária para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho do senhora ASSESSORA TECNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso/RO, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório para autorizar a despesa com o serviço necessitado.

No caso em apreço, a despesa com a contratação solicitada tem por escopo a realização de contratação de empresa de seguro de veículos, como meio de proteção ao patrimônio público e proteção contra danos à terceiros.

Para a sistemática constitucional, é praticamente unânime reconhecer que a “obrigatoriedade de licitação pública é regra, e a contratação direta, a exceção”.

Dito isso, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa. A licitação será inexigível, quando verificada a inviabilidade de competição e, especialmente, se restar



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL  
FIS Nº 131  
ALTO PARAÍSO - RO

comprovado que o objeto a ser contratado é de natureza singular, ou seja, diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado, bem como se a sua prestação ou fornecimento é feito exclusivamente por uma pessoa, quer seja física, quer seja jurídica (Art. 25, caput, da Lei 8.666/93).

Na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório. Na inexigibilidade, as hipóteses do Art. 25 da Lei 8.666 de 1993, autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços. É importante observar que o rol descrito neste artigo, não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para

*P*



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL  
Fls. nº. 332  
ALTO PARAÍSO - RO

atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao analisar o caderno licitatório, foram cotados preços em condições idênticas a qual se sagrou campeã a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38).

Ocorre que após a consagração da empresa vencedora fora novamente enviado no pedido de proposta à empresa que já possui contrato de seguro com o fito de apresentar nova proposta como item de **RENOVAÇÃO DE SEGURO**.

O pedido de renovação inserto nas fls. 054/057, ocasionou nova verificação de preços, alterando a empresa vencedora do certame.

Ocorre que o procedimento adotado afronta o inciso I do Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual pedimos *vênia* para transcrevê-lo:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º.** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o**

A



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL,  
FIS Nº 133  
ALTO PARAÍSO - RO

disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Em que pese o Gestor tentar buscar a proposta mais vantajosa à administração, tal princípio não pode sobrepujar a Lei de Licitações em questão, de modo que altere o caráter competitivo da Licitação.

A empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ 61.198.164/0001-60) ao apresentar nova proposta, está o fez na condição de RENOVAÇÃO, com isso havendo alteração das cláusulas do edital/Termo de Referência.

A Assessoria recomenda que a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38) seja consagrada campeã do certame em questão, e seja habilitada para o cumprimento do contrato do seguro versada nos autos do Processo Administrativo 010/CMAP/2020.

**CONCLUSÃO:**

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea "a", desse diploma legal.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual RECOMENDA-SE a não habilitação da empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ 61.198.164/0001-60) por não ter oferecido a proposta mais vantajosa a Administração quando da equivalência e igualdade do termos proposto, e com a consequente habilitação da empresa



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

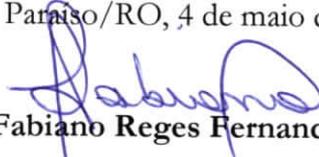
CÂMARA MUNICIPAL  
FIS Nº 134  
ALTO PARAÍSO - RO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38) para contratação e cumprimento do Contrato de Seguro.

Atendidas as orientações acima mencionadas, remeta-se o processo para a Presidência da Casa, para que seja anexada ao processo documentação do vencedor e procedimentos cabíveis e necessários.

É o parecer. S.M.J

Alto Paraíso/RO, 4 de maio de 2020.

  
Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico